

Sindicato dos Empregados no Comércio em Geral de Tangará da Serra - MT e Região

CNPJ (MF) n.º 24.734.378/0001-87 - E-mail: secgts@terra.com.br

TANGARÁ DA SERRA-MT: RUA OSVALDO P. DE ARAÚJO, 167-W - PQ. NAÇÕES UNIDAS - FONE: (65) 3325-1125 - CEP. 78.300-000 BARRA DO BUGRES-MT: RUA ALÉCIO PELACHIM, N° 36 - CENTRO CAMPO NOVO DO PARECIS-MT: AV. BRASIL, N° 342-NE - CENTRO SUB-SEDE II - FONE: (65) 3381-2180 - CEP. 78.390-000 - SUB-SEDE II - FONE: (65) 3332-3436 - CEP. 78.360-000 NOVA OLÍMPIA-MT: AV. MATO GROSSO, 846-W - CENTRO SUB-SEDE IV - FONE: (65) 3332-1088 - CEP. 78.370-000

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013-2014

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE TANGARÁ DA SERRA – MT E REGIÃO E O SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NACIONAIS E IMPORTADOS, TRATORES, COLHEITADEIRAS E MOTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINCODIV - MT - REGULARMENTE REPRESENTADOS, AJUSTAM A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, MEDIANTE AS SEGUINTES CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

2.013/2.014

CLÁUSULA 1.ª - Abrangência e Base Territorial

As partes ajustam que a presente Convenção se aplica à todas as empresas concessionárias e distribuidoras que realizam a comercialização de veículos automotores via terrestre, implementos e componentes novos, prestam assistência a esses produtos e exercem outras funções pertinentes à atividade situadas nas localidades de TANGARÁ DA SERRA, BARRA DO BUGRES, CAMPO NOVO DO PARECIS e SAPEZAL, associadas ou não ao Sindicato patronal convenente, abrangendo todos os respectivos empregados, exceto os diferenciados.

CLÁUSULA 2.ª - Fixação de Data-Base, Vigência da Presente Convenção

Estipula-se para as localidades acima mencionadas, data-base no mês de MAIO, ajustando-se a vigência da presente Convenção em 12 [doze] meses, de 1.º de maio/2.013 a 30 de abril/2.014.

CLÁUSULA 3.ª - Reajuste Salarial

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos dos empregados serão reajustados, a partir de 1.º de maio de 2.013, mediante a aplicação de 100% [Cem por cento] da variação integral do INPC no período de 1º de maio de 2.012 a 30 de abril de 2.013, totalizando 7,16% [Sete inteiros e dezesseis centésimos por cento] mais 0,50% [Meio centésimo por cento], totalizando 7,66% [Sete inteiros e sessenta e seis centésimos por cento] incidente sobre os salários superiores ao piso salarial, vigentes em 1.º de março de 2.012.

§ Único - Compensação dos Aumentos

Todos os aumentos, antecipações e abonos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas no período compreendido entre 1.º de maio de 2.012 a 30 de abril de 2.013, por conta do reajuste da data-base, serão compensados do reajuste concedido pela presente cláusula, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA 4.ª - Reajuste Proporcional

Para os empregados admitidos após **01/05/2.012**, o reajuste será proporcional ao número de meses trabalhados, considerando-se como mês completo período igual ou superior a 15 [quinze] dias.

CLÁUSULA 5.ª - Salário de Ingresso e Salário Normativo (Piso Salarial)

A partir de 1.º de maio de 2.013, nenhum empregado, abrangido pelos efeitos desta Convenção Coletiva, poderá ser admitido ou perceber na vigência da Convenção, salário normativo inferior a R\$820,00 [Oitocentos e vinte reais], para os empregados da categoria profissional abrangida, a serem pagos mensalmente, desde que integralmente cumprida a jornada legal/contratual de trabalho.

CLÁUSULA 6.ª - Plantões de Vendas

As empresas representadas pelo sindicato patronal convenente, ajustarão diretamente com seus vendedores, sistema de jornadas compensadas, de forma a possibilitar o funcionamento de Plantões de Venda aos sábados e feriados, sendo que aos domingos, somente por ocasião de Feirões de Fábrica, devendo estabelecer escalas de plantões para que o descanso semanal remunerado coincida pelo menos uma vez, no período máximo de 04 [quatro] semanas, com o domingo.

CLÁUSULA 7.ª - Horário Flexível para os Intervalos de Refeição

Fica autorizada pela presente Convenção Coletiva a adoção de horário flexível para os intervalos de refeição dos seus empregados, inclusive, com a dispensa de registro individual diário do início e término dos intervalos de refeição, sob a presunção de cumprimento da jornada de trabalho, e/ou mediante a assinalação genérica do intervalo de refeição no registro de ponto, com a assinatura do empregado, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho N.º 1.120, de 08.11.95.

CLÁUSULA 8.ª - Horas Extraordinárias

As horas extras serão acrescidas do adicional de **65,00**% [sessenta e cinco inteiros por cento] nas 02 [duas] primeiras horas, desde que realizadas no mesmo dia e exceto nos casos de compensação, que não serão considerados como horas extras.

§ 1º - Banco de Horas

Quando solicitado pelas empresas, o Sindicato Laboral deverá providenciar os procedimentos necessários à celebração de acordo coletivo para a implantação de banco de horas, no prazo limite de 15 [quinze] dias, a contar da data do recebimento da solicitação da requerente.

§ 2º – A relação de horas para troca será de 01 (uma) para 01,12 horas (uma hora e doze minutos) ou seja, 20% a mais na troca e o prazo para essa troca ou pagamento, será de 180 (cento e oitenta dias) dias.

CLÁUSULA 9.ª - Homologação da Rescisão de Contrato de Trabalho

Em caso da não homologação da rescisão de contrato de trabalho por culpa do Sindicato da categoria profissional, após esgotadas todas as alternativas previstas por Lei, fica a empresa isenta da multa preconizada em lei.

CLÁUSULA 10.ª - Não Comparecimento do Empregado à Homologação

Em caso de recusa ou na impossibilidade do empregado receber as verbas rescisórias, a empresa deverá comunicar o fato, por escrito, anexando cópia do recibo da rescisão, à entidade da categoria profissional, que deverá fornecer ao empregador documento comprobatório para isentá-lo de qualquer cominação pela não realização do ato homologatório no prazo legal.

§ Único - Comunicação de Dispensa

As dispensas deverão ser comunicadas ao empregado por escrito, contra recibo, juntamente com o aviso prévio, com menção do local e horário para a homologação da rescisão contratual.

CLÁUSULA 11.^a - Aviso Prévio Especial

Fica assegurado um aviso prévio indenizado de 30 [trinta] dias, além do estabelecido na lei 12.506/2011, na dispensa sem justa causa, de empregado com mais de **10** [dez] anos de contrato de trabalho na mesma empresa e com idade superior a **50** [cinqüenta] anos.

As demais condições de cumprimento do aviso prévio seguirão a legislação vigente e pertinente, no caso, a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011.

§ 1.º - Cumprimento do Aviso Prévio

No caso de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá somente **30** [trinta] dias, recebendo em dinheiro os **30** [trinta] dias restantes

§ 2.º - Não Cômputo para Efeito de Tempo de Serviço

Os **30** [trinta] dias excedentes, previstos nesta cláusula sob o título indenizatório, não serão computados para efeito de tempo de serviço, 13.º salário, férias e outras incidências, para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA 12.ª - Verbas Trabalhistas do Empregado Comissionista

O cálculo da maior remuneração do empregado comissionista e de salário misto, para efeito de férias, 13.º salário, aviso prévio e verbas rescisórias, será apurado com base na **média** dos últimos **06** [seis] meses anteriores ao pagamento.

§ 1.º - Cálculo da Maior Remuneração pela Média

Para o empregado que tenha passado a perceber salário variável num período inferior aos **06** [seis] últimos meses anteriores à rescisão do contrato, o cálculo para a obtenção da maior remuneração será obtido através da média dos meses trabalhados com remuneração variável.

§ 2.º - Garantia de Remuneração Mínima ao Empregado Comissionista

Fica assegurada aos comissionistas, puros ou mistos, a garantia de uma remuneração mínima correspondente ao salário normativo da categoria, nela incluído o descanso semanal remunerado, acrescido de 10,00% [dez inteiros por cento] e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês, ou estas mais o salário fixo, não atingirem o valor da garantia e, se cumprida integralmente a jornada de trabalho.

§ 3.º - Não Incorporação da Cláusula como Direito Adquirido

A garantia mínima prevista no *caput* desta cláusula, não se constituindo, sob qualquer hipótese, em salário fixo ou parte fixa de salário misto, terá sua vigência somente no curso do prazo desta norma coletiva, extinguindo-se, portanto, os seus efeitos no termo final estipulado.

CLÁUSULA 13.ª - Atestados Médicos

Para justificativa de ausência do empregado no serviço por motivo de doença, além dos atestados estabelecidos por lei, serão aceitos como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais de saúde lotados no Sindicato dos Empregados no Comércio, na Previdência Social, no Serviço Social do Comércio, no serviço próprio do empregador ou conveniado.

CLÁUSULA 14.ª - Abono de Falta à Mãe Comerciária

É assegurado o abono de uma falta por semestre à mãe comerciária, no caso de necessidade de consulta médica de filho menor de **13** [treze] anos, ou inválido, ou incapaz, mediante comprovação por atestado médico.

CLÁUSULA 15.ª - Responsabilidades dos Empregados

São responsabilidades dos empregados abrangidos por esta Convenção:

- Uso de Equipamentos de Proteção Individual

O empregado é responsável pelo uso de EPIs (equipamentos de proteção individual) como luvas, capacetes, aventais, óculos de proteção, botas e outros, quando o tipo de serviço os exigir e quando o empregador os colocar à sua disposição.

- Submissão às Normas Internas

Por força de contrato e legislação do trabalho, obriga-se o empregado a zelar pela conservação dos bens que forem colocados aos seus cuidados.

- Descontos em Folha de Pagamento

A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado, além dos descritos no art. 462 da CLT, débitos oriundos de convênios firmados pelo Sindicato profissional, seguros diversos, convênios médicos, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos, caixa beneficente dos empregados, etc., desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado por escrito e em seu benefício direto ou indireto e/ou seus dependentes e não excedam a **30,00%** [trinta inteiros por cento] da sua remuneração mensal.

CLÁUSULA 16.ª - Obrigações das Empresas

São obrigações das empresas abrangidas por esta Convenção:

- Uniforme

Fornecimento facultativo e gratuito de 04 [quatro] conjuntos de uniformes ao empregado, por semestre, para uso exclusivamente em serviço. Quando o empregado solicitar uniformes além daqueles oferecidos pelas empresas, a Empresa arcará com 50% [cinqüenta por cento] do valor dos Uniformes e o Empregado pagará os outros 50% [cinqüenta por cento], com desconto na folha de pagamento.

§ Único – O empregado arcará com 50% (cinqüenta por cento) do valor dos uniformes somente se o mesmo solicitar maior quantidade que o fornecido pela empresa.

- Vale-Transporte

A colocar à disposição de todos os empregados que atendam às disposições legais, os Vales-Transporte necessários aos seus deslocamentos no percurso residência-trabalho e vice-versa, sendo que a empresa poderá descontar até o percentual de **06,00%** [seis inteiros por cento] do salário base ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens ou ainda pelo montante percebido no período, quando se tratar de remuneração constituída exclusivamente de comissões, mediante recibo firmado pelo empregado com direito ao benefício, respeitado o valor legal na forma da Lei.

CLÁUSULA 17ª - Mensalidade Social

As empresas ficam obrigadas a descontar e repassar ao Sindicato Profissional os valores autorizados pelos empregados a título de Mensalidade Social.

- § 1.º Serão descontados a titulo de mensalidade social e desde que expressamente autorizados pelos empregados, o valor equivalente à R\$ 12,00 (doze reais), cujos descontos serão repassados através de guia própria da entidade sindical até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, ou através de depósito em conta corrente 400-5 agência 2086.
- § 2.º Em caso de mudança de valor devidamente autorizado em assembléia, as empresas serão comunicadas para o devido desconto.
- **§ 3.º -** As mensalidades sociais são descontadas nos termos do art. 545 da CLT "Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles <u>devidamente autorizados</u>, as contribuições devidas ao sindicato quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades".

CLÁUSULA 18a - Dos Descontos Salariais

A empresa fica obrigada a descontar e repassar ao Sindicato Laboral os valores autorizados pelos empregados a título de vale supermercado, tratamento médico, odontológico ou outros convênios.

- § 1.º O referido desconto não poderá exceder de 40% (quarenta por cento), Enunciado n. 342 TST, da remuneração do empregado, salvo se houver acordo entre o Sindicato Laboral e a empresa.
- § 2.º A empresa se comprometem a comunicar ao Sindicato Laboral a demissão de funcionários sindicalizados, antes da formalização da RESCISÃO contratual, possibilitando o envio de possíveis despesas por eles efetuadas, sob pena de se responsabilizarem pelo pagamento dos valores pendentes em caso de reincidência, ocasião em que a empresa solicitará a devolução da carteira sindical cujas rescisões não forem homologadas no sindicato.
- § 3.º O recolhimento dos valores descontados será repassado de acordo o que rege o contrato firmado entre o Sindicato/empresa administradora do convênio, bem como a forma de pagamento e as penalidades cabíveis por possíveis descumprimentos de cláusula.

CLÁUSULA 19.ª - Contribuição Assistencial do Empregado

As empresas se obrigam, como simples intermediárias, a deduzir dos salários de todos os seus empregados sindicalizados abrangidos por esta convenção, exceto os diferenciados e profissionais liberais na forma da lei, a importância correspondente a **08,00%** [oito inteiros por cento] da remuneração total de cada empregado, a título de Contribuição Assistencial, a favor do **Sindicato dos Empregados no Comércio em Geral de Tangará da Serra - MT e Região**, através de guias próprias fornecidas pela entidade de classe, da seguinte forma:

- a) 04,00% [quatro inteiros por cento] sobre a folha de pagamento do mês de junho/2.013, a ser recolhido até o dia 10 de julho/2.013;
- b) 04,00% [quatro inteiros por cento] sobre a folha de pagamento do mês de agosto/2.013, a ser recolhido até o dia 10 de setembro/2.013.

CLÁUSULA 20.ª - Contribuição Sindical do Empregado

De acordo com o artigo 578 e seguintes da CLT, a Contribuição Sindical é devida por todos os empregados da categoria para a manutenção do sistema sindical. As empresas descontarão na folha de pagamento do mês de março/2.013, dos salários de seus funcionários, o percentual de 03,33% [três inteiros e trinta e três centésimos por cento], a título de Contribuição Sindical e recolherão ao Sindicato dos Empregados no Comércio em Geral de Tangará da Serra – MT e Região, através de guias próprias fornecidas pela entidade de classe, até o dia 10 de abril/2.013

§ 1.º - Dos Empregados Admitidos Após a Data Base

Dos empregados admitidos após os meses de maio/2.013 e março/2.014, serão descontadas as mesmas taxas estabelecidas no *caput* das cláusulas 17ª e 18.ª no mês de sua admissão e o recolhimento até o dia 10 [dez] do mês subseqüente, com exceção de quem já tenha comprovadamente recolhido no exercício para uma entidade sindical.

§ 2.º - Responsabilidade pelo Desconto e Destinação

O Sindicato da categoria profissional assume, desde já, quaisquer responsabilidades sobre os descontos acima mencionados, inclusive sobre sua destinação, ficando as empresas livres de quaisquer cominações para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3.º - Encargos

As contribuições mencionadas no *caput* das cláusulas **17.ª e 18.ª**, recolhidas fora do prazo legal sofrerão os seguintes acréscimos:

- Multa de **2,00**% [dois inteiros por cento] nos primeiros 30 [trinta] dias e adicional de **1,00**% [hum inteiro por cento] aos meses subsegüentes; Juros de mora de **1,00**% [um inteiro por cento] ao mês.

CLÁUSULA 21.ª - Contribuição Sindical do Empregador

De acordo com o artigo 578 e seguintes da CLT, a Contribuição Sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica em favor do Sindicato representativo da mesma categoria econômica. Esta Contribuição Sindical será recolhida pelas empresas, de uma só vez, **no mês de janeiro de cada ano**, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

§ 1.º - Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

A Contribuição Sindical dos empregadores consistirá numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas conforme Tabela progressiva fornecida pela entidade patronal, juntamente com a respectiva Guia de Recolhimento (GRCS).

§ 2.º - Encargos

O recolhimento efetuado após a data limite de pagamento indicada na GRCS, é acrescido de:

- Multa de **10,00%** [dez inteiros por cento] nos primeiros 30 [trinta] dias, com adicional de **2,00%** [dois inteiros por cento] por mês subseqüente de atraso ou fração; Juros de mora de **1,00%** [hum inteiro por cento] ao mês ou fração.

CLÁUSULA 22.ª - Gratificação de Caixa

Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa, a título de "quebra de caixa", a gratificação mensal de **10,00**% [dez inteiros por cento] de seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

§ Único - Não Dedução de Eventuais Diferenças no Caixa

Caso o empregador não efetue o desconto de eventuais diferenças encontradas no caixa, a gratificação de caixa aqui estipulada não será devida pela empresa.

CLÁUSULA 23.^a - Normas para o Recebimento de Cheques

As empresas deverão estabelecer normas escritas para o recebimento de cheques por seus funcionários, com o ciente de cada um deles, ficando os mesmos responsabilizados por eventuais descumprimentos.

§ Único - Cheques sem Fundos

É vedado às empresas descontar nos salários de seus empregados as importâncias correspondentes a cheques não compensados ou sem suficiência de fundos recebidos de clientes, salvo se não cumprirem as resoluções da empresa.

CLÁUSULA 24.ª - Multa por Descumprimento da Convenção Coletiva

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará a parte infratora, inclusive o empregado, obrigada a pagar uma multa no valor de **10,00**% [dez inteiros por cento] do salário normativo da categoria, por empregado, a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 25^a - Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação

Na forma do artigo 615 da CLT, poderá a presente Convenção Coletiva, conforme o caso, estar sujeita à prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, subordinada, em qualquer caso, à aprovação da assembléia geral de ambas as entidades.

E por estarem assim os convenentes, justos e contratados, na melhor forma de direito, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 04 [quatro] vias de igual teor e para um único efeito, na forma dos Incisos XXVI, do art. 7.º e III, do art. 8.º, da Constituição Federal e dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cuiabá/Tangará da Serra, 01 de Maio de 2.013.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE TANGARÁ DA SERRA – MT E REGIÃO Valdemar Manrich Presidente

SINCODIV - MT SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NACIONAIS E IMPORTADOS, TRATORES, COLHEITADEIRAS E MOTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO Manoel Dionisio Guedes Presidente